

PROJETO DE LEI Nº 085/2019, DE 23/10/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 310.870,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

1. O art. 1º, do projeto, autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 310.870,00 (trezentos e dez mil, oitocentos e setenta reais), para reforçar diversas Dotações Orçamentárias, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64.

2. No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial com remanejamento e transposição na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64.

3. Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

4. Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 092/2019 (pág. 01), que encaminhou o Projeto.



5. Como dito alhures, quanto aos recursos disponíveis, consta do Projeto em seu artigo 2º, que estes serão os provenientes da anulação parcial com remanejamento e transposição na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64.

6. **Face ao exposto**, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos **artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4320/64** que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

Esclareço, por último, que consultei a senhora Assessora Contábil a qual, após análise, se manifestou verbalmente no sentido de que o projeto, quanto ao caráter contábil, se encontra apto a tramitar.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 29 de outubro de 2019.



Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico